6x94

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA



LEI N°. 735/2018 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Dá nova redação à legislação que trata sobre a Contribuição de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA Administração: Humberto Santos Costa



LEI N° . 735, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Dá nova redação à legislação que trata sobre a Contribuição de Iluminação Pública - CIP e dá outras providências.

- O PREFEITO MUNICPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:
- Art. 1°. A "Contribuição de Iluminação Pública CIP" tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura e será destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos, ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.
- § 1° Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda a pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.
- § 2° A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:
 - a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
 - b) Em todo perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;
 - c) Em todo perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação pública.
- § 3° Será responsável pelo pagamento de "Contribuição de Iluminação Pública CIP" o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado à rede de energia elétrica concessionária.
- § 4° A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.



Art. 2°. A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comércio, serviços e outras atividades e serviços públicos.

Parágrafo único - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local.

Art. 3°. Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da CONCESSIONÁRIA responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 4°. O valor da contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

Residencial	Faixa	Fator Multiplicador
	0 a 30 .	Isento
	31 a 100	
	101 a 200	8,5%
	Acima de 200	
Industrial	Faixa	Fator Multiplicador
	0 a 30	-
	31 a 100	10%
	101 a 200	
	Acima de 200	
Comercial	Faixa	Fator Multiplicador
	0 a.30	
	31 a 100	9,5%
	101 a 200	
	Acima de 200	
Rural	Faixa	Fator Multiplicador
	0 a 30	0
	31 a 100	
	101 a 200	8 %
	Acima de 200	
Poder Público Municipal	Faixa	Fator Multiplicador
	0 a 30	
	31 a 100	Isento
	101 a 200	
	Acima de 200	



	Faixa	Fator Multiplicador
Poder Público Estadual	0 a 30	
	31 a 100	10%
	101 a 200	
	Acima de 200	
Poder Público Federal	Faixa	Fator Multiplicador
	0 a 30	
	31 a 100	10%
	101 a 200	
	Acima de 200	
Serviço Público	Faixa	Fator Multiplicador
	0 a 30	
	31 a 100	3%
	101 a 200	
	Acima de 200	,

Parágrafo único - Esta contribuição será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na Tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública.

- Art. 5°. O produto da "Contribuição de Iluminação Pública-CIP" ora criada, constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública, podendo os saldos porventura existentes ser aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.
- § 1° A utilização da receita da Contribuição de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público Municipal, será definida mediante celebração de Convênio.
- § 2° Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela Municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da ampliação, manutenção, operação, melhoramento do sistema de Iluminação Pública ou pagamento de débitos relativos à Iluminação Pública.
- § 3° Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.



- Art. 6°. A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.
- § 1° Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a empresa concessionária local dos serviços de energia elétrica neste Município.
- § 2° A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública por parte do contribuinte.
- Art. 7°. Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo anterior, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas em Lei.
- Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 9°. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n°. 721, de 22 de dezembro de 2017 e Lei Municipal n° 515, de 12 de novembro de 2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

UMBERTO SANTOS CÓSTA Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADO EL Umbauba Sergipe SECRETARIA DE ADM GERAT PROTOGOLO DE COMO DE CO